



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.
FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2023, EDIÇÃO Nº 291

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva

DECRETO Nº 621, DE 15 DE MAIO DE 2023

“Dispõe sobre autorização para empresa de software realizar mudanças no programa de IPTU do município de Antônio Carlos-MG”

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos-MG no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as leis em vigor.

Considerando a necessidade de realizar modificações no Software do Imposto Predial e Territorial Urbano Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a empresa SH3 a calcular o IPTU 2023 com as seguintes datas para pagamento:

13/09/2023 cota única com desconto de 10% (dez por cento);

13/09/2023 primeira parcela;

13/10/2023 segunda parcela;

13/11/2023 terceira parcela.

Art.2º - Incluir a seguinte mensagem “multa por atraso 2% (dois por cento) e juros de 0,02% ao dia”.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de Maio de 2023.

Marcelo Ribeiro da Silva

Prefeito Municipal

LEI Nº 2096, DE 16 DE MAIO DE 2023

Estabelece as Políticas Públicas para a Segurança Escolar nas Instituições Públicas e Privadas de Ensino, no âmbito do Município de Antônio Carlos e da Outras providências.

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art 1º Esta Lei estabelece normas sobre a segurança escolar no Município de Antônio Carlos - MG .

Parágrafo único. A segurança escolar é um direito de todos os usuários envolvidos no sistema municipal de educação e ensino e, responsabilidade de toda comunidade e instituições públicas e privadas em todos os níveis, devendo o Município instituir convênios

e parcerias para o fomento e ações na forma das diretrizes apresentadas.

Art. 2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I - Elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II - Estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III - Conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV - Proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;

V - Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VI - Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VII - Realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;

VIII - Manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

IX - Acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

X – Poderá o município, através da Secretária Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Trânsito Transportes e Segurança Pública, realizar visitas anuais e reuniões de trabalho nas escolas, junto à Comissão de Educação da Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, em parceria com o Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar, em articulação com a comunidade escolar.

XI – Implementar ações de formatação específica sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas, em parceria com o Copo de Bombeiros, a Polícia Militar e órgãos de segurança;

XII – Planejamento e implementação de simulações de emergência, não só para testar

os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e órgãos de Segurança.

Parágrafo único. São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

Art. 3º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende:

I – Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:

a) Iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) Pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) O controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças, cumprindo o que determina a legislação;

d) Manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - Reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

IV – Regulamentar o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

a) Limites de velocidade;

b) Sinalização adequada;

c) Outras necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 4º Caberá ao Poder Público, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 5º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes, ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por transgressões cometidas em desrespeito a presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE MAIO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 2097, DE 16 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre ajuste do repasse do Município de Antonio Carlos para a câmara Municipal.

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 2088/22, nos itens 01; 01.001 e 01.001.000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

01. Câmara Municipal de Antonio Carlos – 1.974.729,89

01.001. Câmara Municipal de Antonio Carlos – 1.974.729,89

01.001.000. Gabinete e Secretaria da Câmara – 1.974.729,89.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE MAIO DE 2023.

MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

Lei nº 2098/2023

“Dispõe sobre a Instituição de Sistema de Avaliação do Atendimento nas Unidades de Saúde do Município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE Antonio Carlos - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte;

Art. 1.º Fica Instituído o Sistema de Avaliação dos atendimentos perante as unidades de atendimento a Saúde no Município de Antonio Carlos –MG.

Art. 2.º Deverá conter em cada unidade e setor de atendimento de saúde que atenda ao público um dispositivo eletrônico para que o usuário possa avaliar o seu atendimento .

Art. 3º - A cada 30 dias, deve ser encaminhado a Câmara Municipal relatório das avaliações feitas pelos usuários .

Art. 4.º O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias .

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 17 de maio de 2023.

RAFAEL CAMPOS FERNANDES
PRESIDENTE DA CÂMARA

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2023

“Promulga projeto de lei sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto em tempo hábil pelo Prefeito Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ANTÔNIO CARLOS, Estado de Minas Gerais, Sr. Rafael Campos Fernandes no uso de suas atribuições definidas no art. 41, inc. IV c/c art. 95 § 7º, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 2209/2023, de autoria do Legislativo;

CONSIDERANDO o silêncio e sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal no tempo hábil previsto no art. 96, § 5º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 2098/2023, oriunda do projeto de Lei nº 2209/2023, de autoria do Poder Legislativo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Antônio Carlos, aos 17 de maio de 2023

RAFAEL CAMPOS FERNANDES
Presidente da Câmara